



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 11 de novembro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.806

Recurso nº 83.956 - IRPJ - EXS: DE 1976 e 1977

Recorrente LAURO ROCHA & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS - (AM)

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Caracteriza-se a omissão de receita da pessoa jurídica suprida os suprimentos de caixa efetuados por sócios, diretores ou outras pessoas ligadas, salvo devidamente comprovadas a capacidade financeira do supridor e a origem do numerário com o qual foram realizados, através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.

IMÓVEL DE PESSOA JURÍDICA CEDIDO PARA MORADIA DE SEU SÓCIO: Não caracteriza receita omitida o valor locativo atribuído ao imóvel constante do Ativo Imobilizado da empresa, cujo uso fora cedido, livre de pagamentos de aluguéis, para moradia de seu sócio, quando esse valor, embora se constitua em complemento de retiradas, não tenha afetado o resultado da pessoa jurídica.

ENCARGOS FINANCEIROS DEDUZIDOS FORA DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA - Somente são dedutíveis do lucro das empresas os juros e de mais encargos financeiros pagos dentro do exercício de sua competência.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Os débitos fiscais anteriores ao ano de 1980 serão corrigidos monetariamente a partir de 1º de Janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o imposto devido, utilizando-se a Tabela Prática de Coeficientes aplicáveis a débitos para com a Fazenda Nacional, publicada mensalmente, com a aplicação do coeficiente relativo ao 4º trimestre do exercício de competência do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAURO ROCHA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento par cial ao recurso para excluir da base de cálculo as parcelas de Cr\$ 13.800,00 e Cr\$ 36.000,00, respectivamente, nos exercícios de 1976 e 1977. Vencido o Conselheiro Sylvio Rodrigues, que nega provimen to integral ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 11 de novembro de 1981

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 16 ABR 1982

FAZENDA NACIO—

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº: NÃO HOUVE.

NAL

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES A GOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0283/019.497/80

RECURSO N.º: 83.956

ACÓRDÃO N.º: 101-73.806

RECORRENTE: LAURO ROCHA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

LAURO ROCHA & CIA. LTDA., firma estabelecida em Manaus-AM, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1976 e 1977, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista no art. 534, letra "b", do Dec. 76.186/75.

2. O crédito tributário sob exame tem por base o Auto de Infração de fls. 01/03, envolvendo as seguintes parcelas:

EXERCÍCIO DE 1976, ANO-BASE DE 1975

- a) Omissão de Receita, caracterizada pelos suprimmentos de CAIXA efetuados pelos sócios, sem comprovação de sua origem: 353.235,98
- b) Depreciação de veículo computada a maior, em virtude do cálculo ter sido efetuado sobre o saldo de 31/12/75, sem levar em consideração a data de sua aquisição: 6.750,00
- c) Despesas financeiras computadas indevidamente na apuração de resultados do exercício por pertencerem ao exercício seguinte: 2.045,71

- d) Despesas de exercícios anteriores computadas neste exercício:
- Aluguel de dezembro de 1974 pago em 31/01/75. - 4.421,20
- e) Despesas de Seguro computadas a maior por pertencerem ao exercício seguinte:
- Apólice C/vigência até 09/76: Cr\$ 4.354,38
 - Rateio para o exercício seguinte - 254 dias. - 3.021,58
 - Apólice C/vigência até 10/76: Cr\$ 8.434,38
 - Rateio para o exercício seguinte - 281 dias. - 6.475,98
- f) Omissão de receita, caracterizada pela falta de cobrança de aluguel de imóvel constante de seu ativo imobilizado, ao sócio José Lauro Rocha da Silva, cujo aluguel é arbitrado, no período de julho a dezembro/75, em Cr\$ 2.300,00 mensais. 13.800,00
- VALOR TRIBUTADO NESTE EXERCÍCIO. - Cr\$ 389.750,45

EXERCÍCIO DE 1977, ANO-BASE DE 1976

- g) Omissão de Receita, caracterizada pelos suprimentos de CAIXA efetuados pelos sócios, sem comprovação de sua origem: 134.799,40
- h) Despesas de Seguro computadas a maior por pertencerem ao exercício seguinte:
- Apólice C/vigência até 09/77: Cr\$ 4.354,38
 - Rateio p/exercício seguinte. - 3.021,58
 - Apólice c/vigência até 10/77: Cr\$ 8.434,38
 - Rateio p/exercício seguinte: - 6.475,98
- i) Omissão de receita, caracterizada pela falta de cobrança de aluguel de imóvel constante de seu ativo imobilizado, cedido ao sócio José Lauro Rocha da Silva, cujo aluguel é arbitrado, no período de janeiro/dezembro/76 em Cr\$ 3.000,00 mensais 36.000,00
- VALOR TRIBUTADO NESTE EXERCÍCIO. - Cr\$ 180.296,96
- =====

Acórdão nº 101-72.806

Enquadramento Legal: art. 135 § 1º, 151, 154; 155, "a": 162 §§ 1º 2º; 193 § 7º, 222, "n"; 226, 432 e 483, "c", do RIR/75 - Dec. 76.186/75.

3. Em sua impugnação de fls. 13/16, o contribuinte alega, em síntese, o seguinte:

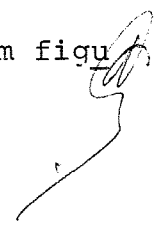
Com relação aos suprimentos da conta CAIXA - Cr\$... 353.235,00 em 1976 e Cr\$134.799,40 em 1977: Que os sócios supridores tinham disponibilidade financeira para efetuar os suprimentos, fato não considerado para efeito da apuração do saldo efetivo das entregas realizadas juntando cópias de Declarações de Rendimentos dos sócios;

Depreciação de Veículos - Cr\$6.750,00 em 1976: Que o valor da depreciação deveria ser reajustado para Cr\$11.363,60, como demonstrava, já que o veículo adquirido no ano-base fora no mês de abril, devendo ser depreciado, portanto, 10/12 de 20% de seu valor, e não 1/12 como consta no auto;

Despesas Financeiras - Cr\$2.045,71 em 1976: Que a despesa era decorrente da aquisição de veículo integrante de seu Ativo Permanente e, na forma prevista no Parecer Normativo CST 127/73, tal gasto era considerado como despesa operacional;

Falta de cobrança de aluguéis de sócio, de imóveis que lhe fora cedido para moradia: Cr\$13.800,00 em 1976 e Cr\$36.000,00 em 1977: Que o Ato Declaratório (Normativo) CST 4/77 (DOU de 31/03/77), estabelece que os pagamentos de aluguéis de imóveis destinados a residência de sócios, diretores ou dirigentes de pessoa jurídica constituem parcela integrante da remuneração por serviços prestados, sendo dedutíveis, portanto, e que, no presente caso, a firma não efetuara qualquer pagamento a título de aluguel por imóvel ocupado por seu sócio não podendo a fiscalização considerar como parcela de receita um aluguel, cujo valor tinha sido arbitrado pelo próprio fisco, por falta de previsão legal;

Correção Monetária: Que os índices que deveriam figurar



Acórdão nº 101-72.806

rar no Demonstrativo da Correção Monetária (fls. 04) seriam os correspondentes ao 1º trimestre dos anos de 1977 e 1978, na forma prevista no § 7º do art. 511, do Dec. 76.186/75, pelo fato de não poder-se aplicar retroativamente as novas disposições contidas no Dec. lei nº 1.704/79.

4. Pela decisão de fls. 29/32, baseada ainda na informação fiscal de fls. 26/26-v, a autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o Auto de Infração, assim se pronunciando:

"Pelos documentos apresentados pelo contribuinte, ou seja, cópias das declarações de rendimentos dos sócios, constata-se que estes, pelo valor de suas rendas, não poderiam ter feito os suprimentos de caixa. Ademais, mesmo que possuissem capacidade financeira, tal não seria suficiente, conforme dispõe o Parecer Normativo CST 242/71, que dispõe: A simples capacidade financeira do supridor não basta para comprovação dos suprimentos efetuados a pessoa jurídica. É necessário, para tal, a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores com as importâncias supridas. Assim, deve permanecer a infração lavrada.

Quanto às despesas, ora foram elas lançadas num exercício ora noutro, não sendo observado, assim o regime de competência, conforme determina o artigo 135, § 1º, do RIR/75; deve, portanto, permanecer a correspondente autuação.

A própria impugnante reconhece ter cedido, gratuitamente, o imóvel de sua propriedade para residência de um dos seus sócios, Sr. José Lauro Rocha da Silva. Em sua defesa, alega, apenas, que tal situação não é definida em lei, não podendo, assim, caracterizar-se como omissão de receita.

O artigo 31, letra "g", determina que o aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros terá seu valor lançado como rendimentos na Cédula "C".

Ora, se a empresa não cobra o aluguel, deve este ser arbitrado e, em decorrência, considerado como omissão de rendimentos da pessoa física e omissão de receita na pessoa jurídica.



Os coeficientes de correção monetária, em que se o disposto no artigo 511, § 7º, deverão observar o que estabelece o ADN 28/79, que veio esclarecer o assunto, ou seja, deve-se tomar por base o coeficiente do trimestre correspondente ao vencimento do débito tributário e não o do trimestre seguinte.

Comprovou a impugnante, mediante juntada de Nota Fiscal, que a aquisição do veículo ocorreu em 12/03/75. Assim, deve ser excluída a importância de Cr\$6.750,00 da base de cálculo do imposto de renda, 1976/1975.

Isto posto, tendo sido observadas as formalidades processuais, considero o processo em termos para:

Julgar procedente, em parte, a Ação Fiscal, para declarar devido o imposto de renda no valor de Cr\$... 168.989,00, que deverá ser corrigido monetariamente, quando de sua liquidação, bem como aplicar sobre o montante apurado a multa de 50%, nos termos do art. 534, letra "b", do RIR/75, atual artigo 728, inciso II, do RIR/80, bem como declarar que o fato não se constitui em crime contra a Fazenda Nacional."

5. Segue-se às fls. 36/41 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Omissão de Receita - Suprimentos de Caixa

Cr\$ 353.235,98 - Exercício de 1976.

Cr\$ 134.799,40 - Exercício de 1977.

Os Suprimentos de Caixa efetuados em dinheiro por diretores ou sócios de pessoas jurídicas constituem forte indício de omissão de receita operacional, daí a razão de exigir-se das pessoas envolvidas na operação, supridor e entidade suprida, prova de que o negócio não tenha servido para encobrir desvio de receitas tributáveis, tanto da sociedade suprida como de seus sócios.

Alega a interessada em seu recurso, que já na fase de impugnação ficara provado, pelas cópias das respectivas declarações de rendimentos, que seus sócios tinham condições financeiras para efetivar os suprimentos em questão, silenciando quanto à origem do numerário utilizado na operação.

Ora, o Parecer Normativo CST 242/71, sobre o qual está assentada toda a jurisprudência relativa ao assunto, esclarece que a simples prova da capacidade financeira do supridor não basta para ter-se como comprovados os suprimentos efetuados à pessoa jurídica, sendo necessário, para tanto, a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, prova esta que não foi satisfeita nos presentes autos.

Despesas deduzidas fora do período de competência.

Cr\$ 2.045,71 - Exercício de 1976 - Despesas Financeiras.

Na forma prevista no art. 135, § 1º do Decreto 76.186/75, a escrituração do contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real abrangerá todas as operações por ele realizadas e os resultados de sua atividade deverão ser apuradas anualmente.

Acórdão nº 101-72.806

Por esse dispositivo, o exato momento em que determinadas receitas ou despesas deverão influir na apuração desses resultados passou a ser fator decisivo na determinação anual do tributo, não importando no caso, a data de seu pagamento ou reconhecimento, porém, tão somente, o período de sua competência.

Entretanto, firmada nos usos e costumes, até que entrasse em vigor as normas pertinentes ao assunto, contidas no Dec. lei 1.598/77, a jurisprudência deste Conselho tem sido no sentido de admitir que a apropriação como custo ou despesa operacional do exercício dos juros e demais encargos financeiros se faça de forma integral, quando se tratar de financiamento de bens ativáveis, porém, desde que tais parcelas estejam fixadas destacadamente nos contratos, condição não provada nos presentes autos, razão pela qual a parcela deverá ser tributada.

Omissão de Receita - Falta de cobrança de aluguel

Cr\$ 13.800,00 - Exercício de 1976

Cr\$ 36.000,00 - Exercício de 1977

Não se pode, a priori, dizer que a cessão do uso de imóvel da empresa a seu sócio tenha influenciado no cálculo do imposto de renda a pagar, constituindo-se em infração às leis reguladoras do tributo.

O informante, em contrarrazoado do recurso, às fls. 42, afirma que se o sócio usa e reside em imóvel da empresa, esse fato caracteriza-se como um salário indireto, que deveria ser adicionado a sua renda. Da mesma forma - sustenta ele - reflete-se em omissão de receita na própria empresa.

Entendo, entretanto, não ter havido prejuízo para o Fisco, vez que, admitindo-se tivesse a empresa escriturado o valor locativo do imóvel, para logo considerá-lo como complemento de retirada (regra contida no art. 31, letra "g", combinado com o ADN-CST nº 04/77), não ficaria alterado o resultado final de "Lucros & Perdas".



Acórdão nº 101-72.806

Mas nem mesmo isso se pode considerar, vez que a decisão de primeira instância, efetivamente, inovou no julgamento, ao adequar a fundamentação do critério jurídico do lançamento aos termos do Ato Declaratório ADN-CST nº 04/77.

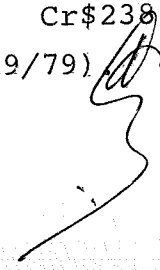
Ora, essa norma trata de pagamento a terceiros de alugueis de imóveis, ocupados por sócios ou administradores da empresa. Vale dizer, refere-se, tão somente, a uma despesa, e o fundamento do auto de infração foi o de omissão de receita, exatamente o inverso.

Nesse particular, a decisão merece reparo. -

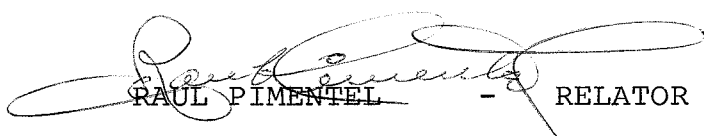
Correção Monetária

A correção monetária de débitos fiscais anteriores ao ano de 1980 será feita a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o imposto devido, utilizando-se a Tabela Prática, com aplicação do coeficiente relativo ao quarto trimestre do exercício de competência do imposto, vez que os "Coeficientes de atualização do valor aquisitivo da moeda para efeito de correção monetária dos débitos fiscais e contribuições devidas a Previdência Social", constantes das tabelas elaboradas pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República eram determinados pela divisão do valor da ORTN do primeiro trimestre do pagamento do débito pelo valor da ORTN do primeiro mês do segundo trimestre que se seguisse ao do vencimento.

Tomando por exemplo um débito vencido no terceiro trimestre de 1977 e cujo pagamento fosse efetuado no quarto trimestre de 1979, o índice de correção monetária, consoante a Portaria SEPLAN nº 187, de 17/09/79, é 1,799. Este coeficiente é o resultado da divisão do valor de uma ORTN em outubro de 1979, Cr\$ 428,80, pelo valor da ORTN no mês de janeiro de 1978, Cr\$ 238,32. (Vide Portaria SEPLAN nº 185, de 17/09/79, DOU de 20/09/79)



Pelo exposto, sou pelo provimento parcial do recurso, para excluir da base de cálculo as parcelas de Cr\$ 13.800,00 e Cr\$ 36.000,00, respectivamente nos exercícios de 1976 e 1977.



PAUL PIMENTEL

- RELATOR